

**UNIJUÍ - UNIVERSIDADE REGIONAL DO NOROESTE DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL**

NATANI CANTINI REUS ALLEBRANDT

**TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO
LABORAL E SEXUAL**

Santa Rosa (RS)
2019

NATANI CANTINI REUS ALLEBRANDT

Trabalho de Conclusão do Curso de Graduação em Direito objetivando a aprovação no componente curricular Trabalho de Conclusão de Curso - TCC.

UNIJUÍ - Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul.

DCJS - Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Dr. Daniel Rubens Cenci

Santa Rosa (RS)

2019

Dedico este trabalho a todos aqueles que, de alguma forma estiveram e estão presentes nesta etapa de minha vida, me dando forças para a realização deste sonho.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, que me abençoou e concedeu saúde e disposição, força e sabedoria para que eu pudesse completar esta jornada, pois sem isso nada seria possível.

Ao meu marido Edilson pelo amor, carinho, paciência e compreensão a mim dispensados, notadamente no último semestre, sempre me apoiando e auxiliando com todo suporte necessário. Sem ele todas as noites de estudo teriam sido noites quaisquer, mas não foram, pois me acompanhaste em tudo.

Aos meus pais, Neori e Natalina, pelo carinho, amor e pelos valores dispensados, importantes para a formação do meu caráter, até mesmo porque muitas vezes tiveram que abdicar de seus projetos pessoais e não mediram esforços para eu pudesse realizar o meu sonho.

Ao meu irmão Felipe Daniel, que ao longo desses cinco anos me fez rir muito e aprender que a vida é mais bonita ao lado das pessoas que gostamos, pois são elas que permitem sermos nós mesmos.

Aos meus colegas do Fórum da Comarca de Santo Cristo, onde tive a honra de estagiar, que durante dois anos acompanharam minha evolução de aprendizado, e não mediram esforços para me auxiliar com todo o necessário.

Aos meus amigos, e colegas de classe pelos cinco anos de parceria, pelos chimarrões, e pela amizade ao longo desse curso, inclusive no estágio do Escritório Modelo. Agradeço também de modo muito carinhoso a todos os professores que lecionaram durante a graduação, transmitindo não apenas os seus conhecimentos jurídicos, como também suas vivências.

A esta instituição pelo excelente ambiente oferecido aos seus alunos e os profissionais qualificados que disponibiliza para nos ensinar.

Ao meu orientador professor Daniel Cenci, de um modo especial que, transmitiu seus conhecimentos acerca do tema abordado, sendo parte fundamental na elaboração desta pesquisa. Serei sempre muito grata pela oportunidade a mim concedida.

“A força do direito deve superar o direito da força.”
Rui Barbosa

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso trata do crime de tráfico de pessoas, abarcando seu contexto histórico, bem como a importância das legislações atualmente vigentes, dando destaque no Protocolo de Palermo, o qual fora ratificado pelo ordenamento jurídico brasileiro, protegendo mediante este os direitos humanos, os quais comumente violados pelos traficantes. Trata da comunidade internacional, a qual visando erradicar esse crime tem cada vez mais incentivado os Estados a cooperar em busca de instrumentos legais, bem como políticas públicas, ainda que longo o caminho para tanto. Na pesquisa, utiliza o método hipotético-dedutivo, com base em documentos internacionais, legislação e doutrina referente ao tema, desenvolvendo análise crítica para a compreensão do tema. Através da presente análise espera-se diagnosticar causas geradoras do presente crime, e apresentar potenciais soluções para a questão em comento, inclusive, tendo em vista sua clandestinidade, mostra-se de extrema relevância, a questão da divulgação do ato criminoso.

Palavras-chave: Tráfico de pessoas. Protocolo de Palermo. Trabalho escravo.

RESUMEN

El presente trabajo de conclusión de curso trata sobre el crimen de tráfico de personas, abarcando su contexto histórico, bien como a la importancia de las legislaciones actualmente presentes, dando destaque al Protocolo de Palermo, el cuál fue ratificado por el ordenamiento jurídico brasileiro, protegiendo mediante este los derechos humanos los cuales son comúnmente violados por los traficantes, trata de la comunidad internacional, la cual con el fin de erradicar este crimen, tiene cada vez más incentivado a los estados a cooperar en busca de instrumentos legales, bien como políticas públicas, aún que sea largo el camino para tal. En la siguiente búsqueda, se utiliza el método hipotético-deductivo, con base en documentos internacionales, legislaciones y doctrina referente al tema, desarrollando análisis crítica para la comprensión del tema. A través de la presente análisis esperamos diagnosticar causas generadoras del presente crimen, y presentar potenciales soluciones para la cuestión, incluso, teniendo en cuenta su clandestinidad, se muestra de extrema relevancia, la cuestión de la divulgación de tal acto criminal.

Palabras-Clave: Tráfico de Personas. Protocolo de Palermo. Trabajo Esclavo.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 HISTÓRICO DO TRÁFICO DE PESSOAS	12
1.1 Considerações iniciais e evolução histórica do desaparecimento de pessoas	12
1.2 Modalidades do tráfico de pessoas e suas respectivas características	17
1.2.1 <i>Perfil das vítimas e dos aliciadores</i>	21
1.3 Algumas causas do tráfico de pessoas	26
2 TUTELA DOS DIREITOS HUMANOS COM RELAÇÃO AO TRÁFICO DE PESSOAS NA LEGISLAÇÃO NACIONAL E INTERNACIONAL	29
2.1 Evoluções legislativas do tráfico de pessoas no Brasil	29
2.2 Documentos Internacionais contra o tráfico de pessoas: A Convenção de Palermo	32
2.2.1 <i>Violação do princípio da dignidade da pessoa humana</i>	36
2.3 Políticas internacionais de proteção de Direitos, contra o tráfico de pessoas e soluções potenciais para mitigação do tráfico de pessoas	42
CONCLUSÃO	48
REFERÊNCIAS	51

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo tratar dos aspectos jurídicos de um crime recorrente há muito tempo na humanidade, qual seja o tráfico de pessoas, abarcando sua evolução histórica, inclusive, antes mesmo de ser considerado um crime, até sua operação nos dias atuais. Ressalta-se que para a realização deste trabalho foi utilizado o método hipotético-dedutivo.

Com relação ao primeiro capítulo, será abordado além do acima exposto, as modalidades em que o mesmo se propaga, considerando o perfil das vítimas e aliciadores, bem como algumas causas deste. O estudo evidenciará que, as pessoas mais afetadas são aquelas mais pobres, com baixa escolaridade, sendo, portanto, iludidas por falsas promessas de uma melhor condição financeira. Na maioria das vezes, o crime não é denunciado pela vítima. Embora ao longo dos anos tenham sido realizados vários estudos, ainda assim, no Brasil nos dias atuais inexistem métodos eficazes para a resolução do problema.

Na sequência, no capítulo seguinte serão abordadas questões voltadas às legislações hoje existentes, seja no âmbito nacional, seja no âmbito internacional. Assim, serão feitas considerações quanto ao importante instrumento normativo chamado o Protocolo de Palermo.

Na oportunidade também serão trazidas ao presente estudo fatores de extrema importância no que diz respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana. E por fim, serão abordadas as formas pelas quais o direito auxilia na

erradicação do tráfico de pessoas, bem como apresentando soluções potenciais para mitigação do referido crime.

1 DO TRÁFICO DE PESSOAS

No presente capítulo serão abordadas considerações iniciais, evolução histórica do desaparecimento de pessoas no âmbito internacional, modalidades do tráfico de pessoas, e suas características. Além disso, perfil das vítimas e aliciadores, bem como possíveis causas.

Outrossim, em síntese o primeiro capítulo abordará o tema dentro de um panorama geral, objetivando a visualização do tráfico de pessoas como sendo uma espécie de trabalho escravo.

1.1 Considerações iniciais e evolução histórica do desaparecimento de pessoas

O tráfico de pessoas não é assunto apenas dos dias atuais, uma vez que o referido crime embora pouco divulgado na sociedade de um modo geral permeia há muito tempo. É possível afirmar que tráfico em questão trata-se de uma violação dos direitos humanos, o qual sempre vem acompanhado de outras violações, como por exemplo, trabalho forçado e exploração sexual, dentre outros, atingindo homens e mulheres, de todas as idades.

Nesse sentido, o Protocolo de Palermo (2004), no seu artigo 3º, alínea “a”, traz um conceito para o tráfico de pessoas, vejamos:

A expressão “tráfico de pessoas” significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos.

O TP surgiu por meados do século XVI, conforme refere BRASIL (2011), mais especificamente pela Secretaria Municipal De Educação do Rio de Janeiro. Aduzindo ainda, que adveio do tráfico negreiro, o qual tinha por objetivo a exploração laboral, ou seja, trabalho escravo. Tal comércio era de extrema lucratividade desde seu princípio, haja vista que os escravos serviam de moeda de troca (escambo) para com tecidos de seda, metais preciosos, joias, armas, cachaça e algodão. Dessa forma, enriquecendo os comandantes, porquanto os escravos eram sua principal e mais rentável fonte de lucratividade, tendo em vista os baixíssimos gastos com os mesmos.

Com o passar dos anos, o tráfico passou a moldar-se de maneira um pouco mais distinta, contudo, objetivando sempre os mesmos fins, qual seja lucratividade. Nos dias atuais, é cada vez mais comum ouvir sobre desaparecimento de pessoas, o que inclusive, muitas vezes é enraizado no tráfico.

Segundo a UNODOC (Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime) (2013) com escritório de ligação e parceria no Brasil, os números de incidência do tráfico humano são alarmantes. Nesse sentido, ressalta que:

O tráfico de pessoas é um crime que explora impiedosamente mulheres, crianças e homens para inúmeros propósitos, incluindo trabalho forçado e sexo. Na Europa, estima-se que o tráfico de pessoas movimente 2,5 bilhões de euros todos os anos. No mundo todo, uma população que pode chegar aos 2,5 milhões de pessoas foi vítima dos traficantes de seres humanos e é submetida a trabalho forçado, ou exploração sexual. Relatórios do UNODC dão conta de que 58% das pessoas traficadas são submetidas à exploração sexual e 36% a trabalho escravo.

Nesta toada, verifica-se mediante o entendimento de IGNACIO (2018), que a preocupação com os índices do tráfico de pessoas passou a existir a partir do século XIX, contudo, foi no século XX que a ONU passou a convencionar diversas convenções com relação à referida problemática. Ressalta-se que, foram de suma importância às considerações feitas pela Convenção de Genebra.

Outrossim, no ano de 1998 foi criado pela ONU um comitê intergovernamental, o qual tinha como objetivo, elaborar uma convenção internacional global contra os crimes de tráfico de pessoas. Após, no ano de 1999, o referido comitê apresentou uma proposta, que seria o Protocolo de Palermo (2000), sendo que foi através deste que o tráfico de pessoas passou a ser considerado crime organizado transnacional, o que quer dizer que é um crime comum às várias nações.

Ainda segundo IGNACIO (2018), essa legislação, juntamente com os demais esforços internacionais, que possuem como objetivo o enfrentamento ao tráfico de pessoas, como por exemplo, o Programa contra o Tráfico de Seres Humanos, em colaboração com o Instituto das Nações Unidas de Pesquisa sobre Justiça e Crime Interregional (UNICRI), dentre outros, foram de grande relevância para que o tráfico de pessoas fosse considerado, ainda que de forma moderna, como escravidão, conforme refere.

IGNACIO (2018) menciona:

Durante os séculos das grandes navegações e das colonizações (XV a XVII), o trabalho escravo se tornou fundamental pois novas terras precisavam ser conquistadas e visando lucro rápido ao menor custo, a utilização do trabalho escravo era a saída ideal. O tráfico negreiro representa, portanto, o mais notório tráfico de pessoas com fins lucrativos. Por aproximadamente 400 anos (1501 a 1875), foi uma das principais atividades comerciais administradas pelos impérios inglês, português, francês, espanhol, holandês e dinamarquês. Durante essa fase, os negros africanos foram trazidos da África para serem suprimento da mão-de-obra não remunerada em diversas colônias, como ocorrido no Brasil, onde a escravidão foi base da economia durante os quatro séculos.

Dos fatos acima colacionados, verifica-se que, de fato o tráfico de pessoas é um procedimento muito antigo, onde se depreende também que, nos períodos mencionados se quer era considerado um crime, até mesmo porque como bem coloca o autor, o trabalho escravo era atividade essencial, na medida em que os Estados buscavam a conquista de território. Além disso, os lucros obtidos com tais

procedimentos eram extremamente altos, influenciando notadamente na economia dos países.

Importante ressaltar que para NOGUEIRA *et al*, (2014), a escravidão moderna visivelmente difere-se da antiga, sendo que aquela tinha os homens negros escravos como propriedade, enquanto na atual concepção não necessariamente são negros, mas sim se trata de trabalhadores, sendo estes usados e abusados, submetidos a jornadas de trabalho exaustivas, mediante humilhações, ameaças, e ainda trabalho degradante, como é o caso de muitos carvoeiros, cortadores de cana, roçadores de pasto, etc.

No mesmo sentido, é o entendimento de ROCHA (2013) que, o trabalho escravo dos tempos antigos diferencia-se do trabalho dos dias atuais, lembrando que hoje se denomina escravidão contemporânea, dizendo que, diferentemente de antigamente em que os escravos eram dos “senhores”, hoje são livres nesse sentido, contudo, ainda assim, o ser humano é visto como um produto descartável, uma vez que, são submetidos a condições laborais precárias, bem como, são impedidos de saírem do referido trabalho, podendo tal situação ocorrer mediante cerceamento físico da liberdade, ou também por falta de oportunidades.

Não obstante, relata ainda que, o tráfico de seres humanos não se trata de apenas um crime específico, uma vez que, possui formas/métodos de aplicação, mais utilizados, ou menos utilizados pelos aliciadores. Nesse sentido, PISCITELLI (2009) afirma que algumas das formas mais corriqueiras e conseqüentemente mais lucrativas são as que englobam a seara laboral e sexual, contudo, as mesmas são articuladas, na maioria das vezes, com a indústria clandestina de drogas e armas. Tendo isso em vista, observa-se que ambas são extremamente amplas. Assim, confundem-se em alguns pontos com outros crimes, como é o caso do contrabando de migrantes, o qual apresenta hábitos distintos do tráfico de pessoas, contudo, é frequentemente analisado em conjunto ao mesmo, uma vez que, também se utiliza das pessoas para o trabalho, principalmente na indústria do sexo, e também outros trabalhos que em regra são totalmente lícitos. Ainda assim, enfatiza-se que, em sua aplicação na prática são extremamente abusivos, sendo que os referidos

trabalhadores são submetidos ao trabalho de formas extremamente cruéis, desumanas, e em condições de miserabilidade, na maioria das vezes.

A escravidão é o maior exemplo de dominação de um grupo étnico sobre outro. Conforme foi apontado, o tráfico de escravos era um elemento legitimado pela sociedade da época e foi uma maneira utilizada pelo grupo dominante de negar a inserção do negro como cidadão na sociedade. Desta forma, a reescravização de pessoas livres passa a ser um dos signos ativadores das fronteiras étnicas entre os dominantes e os dominados. FERNANDES (2009)

Do que se entende que, os reflexos deixados por tal contexto histórico são ainda nos dias de hoje visíveis em todo o mundo, não sendo característica exclusiva de algum país em específico, uma vez que, a reinserção dos negros ocorre de maneira lenta, havendo ainda muito que se avançar nesse sentido.

Além disso, o desaparecimento de pessoas no mundo todo tem sido preocupante, porquanto dentre as diversas formas em que há possibilidade do tráfico de pessoas concretizar-se. O desaparecimento muitas vezes também é utilizado, na medida em que, nem sempre é possível persuadir as potenciais vítimas, cabendo, portanto, medidas mais drásticas. Assim, FERNANDES (2009) traz o caso de Martiniana, mulher parda, a qual teve sua residência invadida e levada a força, sendo que, as pessoas que a levaram, a mandado de outro, tinha conhecimento que a mesma era uma mulher livre, contudo, não se importou. O fato ocorrido no ano de 1853, sendo que, de acordo com testemunhas, foi levada por motivo de comercialização. Assim, ficou demonstrado que, Martiniana foi vítima do tráfico de pessoas.

Do mesmo modo, nos dias atuais ainda há com relevável frequência a ocorrência de desaparecimento de pessoas, das mais diversas idades, no mundo todo, inclusive no Brasil. Destaca-se conforme o Site GAÚCHA ZH (2018), que no dia 13 de novembro de 2018, ocorreu o desaparecimento do gerente da Cooperativa de Crédito e livre admissão – Serro Azul – Sicredi, na cidade de Anta Gorda, cidade pequena, com cerca de seis mil habitantes, localizada no Rio Grande do Sul. Segundo informações, não há notícia de pedido de resgate, o que, gerou grande estranheza na Comunidade.

Diante de tais situações fáticas, denota-se que em que pese o crime em comento seja de difícil apuração, tendo em vista sua característica de clandestinidade, ainda assim, é de notável conhecimento que o mesmo ocorre com uma frequência muito grande, o que se verifica diante dos números anteriormente abordados, no início do presente tópico. É possível que muitas vezes tenhamos notícias como à acima mencionada, e que, contudo, não saibamos correlacionar com o crime de tráfico de pessoas. Nesse sentido, é possível afirmar, que o tráfico de pessoas pode realizar-se através de tais artifícios, e, não tão somente por meio de aliciamentos como será a seguir abordado.

1.2 Modalidades do tráfico de pessoas e suas respectivas características

O tráfico de pessoas nas suas modalidades mais distintas poderá abranger os fins de exploração laboral, sexual, venda de órgãos, dentre diversos outros. Contudo, embora todas as modalidades possuam grande relevância, no presente estudo serão abordadas as modalidades de tráfico para fins de exploração do trabalho, bem como exploração sexual, o que por sua vez é mais comum com mulheres.

Conforme refere BARROS (2010), todo indivíduo possui direito a dignidade sexual, conforme prevê o Código Penal, na parte especial, título VI, bem como a Constituição Federal em seu artigo 1º, inciso III, quanto à dignidade da pessoa humana. Assim ressalta que ambos direitos possuem relação direta entre si, sendo que, há o entendimento de que a dignidade sexual é uma espécie, localizada dentro do gênero dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, trata-se de bem jurídico indisponível.

Assim, mostra-se importante ressaltar o artigo 232 – A, do Código Penal (1940), o qual vislumbra a seguinte redação:

Art. 232-A. Promover, por qualquer meio, com o fim de obter vantagem econômica, a entrada ilegal de estrangeiro em território nacional ou de brasileiro em país estrangeiro: Incluído pela Lei nº 13.445, de 2017 Vigência. Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Incluído pela Lei nº 13.445, de 2017. Vigência.

§ 1º Na mesma pena incorre quem promover, por qualquer meio, com o fim de obter vantagem econômica, a saída de estrangeiro do território nacional para ingressar ilegalmente em país estrangeiro. Incluído pela Lei nº 13.445, de 2017 Vigência.

§ 2º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço) se: Incluído pela Lei nº 13.445, de 2017 Vigência.

I - o crime é cometido com violência; ou Incluído pela Lei nº 13.445, de 2017 Vigência.

II - a vítima é submetida a condição desumana ou degradante. Incluído pela Lei nº 13.445, de 2017 Vigência.

§ 3º A pena prevista para o crime será aplicada sem prejuízo das correspondentes às infrações conexas.

Nessa toada, ressalta PSCITELLI (2009) que, o consumo de sexo comercial por espanhóis, é um dos mais elevados da Europa. Ressaltando que, há estudos que buscam entender a dimensão do consumo. Pelo que, ficou evidente que, os clientes possuem maior interesse em mulheres de diferentes nacionalidades, a fim de diversificar o mercado, tratando visivelmente essas pessoas como mercadorias. Desse modo, percebem-se os motivos pelos quais o tráfico de pessoas explora tanto áreas como, por exemplo, a indústria do sexo, uma vez que, o tráfico possibilita essa diversidade de etnias, conforme é demandado.

Assim, OLIVEIRA (2007), pontua que:

O tráfico de pessoas é grave mesmo que seus números não sejam tão avassaladores como outros. Isso porque grita na nossa cara a verdade sobre a sociedade global: gostamos de adotar discursos modernos e igualitários, mas na realidade somos cruéis, sectários, excludentes, medievais e preconceituosos. O fato de existir um único escravo no mundo dito moderno é uma vergonha para cada um de nós. Bem entendida a barbárie dessa forma moderna de escravidão, passemos às dificuldades encontradas no campo das políticas públicas relacionadas com o tema. O tema do tráfico força os Estados e as sociedades a olharem para grupos historicamente excluídos e marginalizados. A encruzilhada política colocada é a decisão de investir, mesmo que tardiamente e numa perspectiva compensatória, em segmentos populacionais muito específicos e que não serão facilmente inseridos em nenhuma comunidade. Não porque os números justificam essa opção, nem porque o senso comum médio apoia a promoção desses mesmos grupos, mas porque se trata de uma violação gravíssima dos Direitos Humanos. Esse é o teste concreto para descobriremos se realmente acreditamos que todos têm direitos. Caso contrário, ficará provado que apenas

repetimos o mantra dos Direitos Humanos porque é o que se espera de quem frequenta rodas “esclarecidas” em todo o mundo.

Do acima narrado entende-se que, não é necessário que os números de ocorrências do crime em comento sejam extremamente alarmantes, uma vez que, deveria existir por parte da sociedade como um todo preocupação maior mesmo que diante de índices baixos, (o que de qualquer forma não é o caso) porquanto, cada vida deve ser valorizada, como bem lembrado pelo autor.

DA SILVA (2013), afirma que não se pode confundir o tráfico de pessoas com contrabando ilegal de imigrantes, uma vez que a principal diferença entre estes é que o contrabando de imigrantes consiste em facilitar a travessia irregular de uma pessoa a um país estrangeiro, o que se considera como uma infração administrativa contra o Estado, mediante pagamento ou outros benefícios, enquanto que o tráfico se trata de situações de abuso, podendo ou não, haver situação de travessia de fronteiras, inclusive na maioria das vezes por dificuldade de imigrar pelas vias legais. Entende a autora ainda que, tal diferenciação mostra-se imprescindível, a fim de que sempre que constatada alguma destas irregularidades, que estas sejam encaminhadas de modo correto para cada setor pertinente, até mesmo porque, não se pode tratar um imigrante como um criminoso, mas sim como um indivíduo que se utilizou de sua liberdade constitucional de locomoção em busca de melhores condições de vida.

Ainda para melhor visualizar, as diferença expostas pela autora, segue tabela comparativa abaixo colacionada:

	Tráfico de Seres Humanos (<i>Trafficking</i>)	Contrabando de imigrantes (<i>Smuggling</i>)
Como começa?	Geralmente o contato ocorre sob situações de engano, e/ou abuso, e/ou coação.	O migrante estabelece contato direto e voluntário com o traficante.
Âmbito de atuação	Pode ocorrer tanto nacional como internacionalmente (Dentro ou fora do país).	Implica sempre a travessia de fronteiras.
Relevância do pagamento para concretizar do ato “delitivo”	O dinheiro para trasladar-se não é um fator importante.	O dinheiro é um fator intrínseco no traslado.
Sujeitos envolvidos	A relação entre tratante e vítima não finaliza com o transpasso de fronteiras.	A relação entre traficante e migrante termina quando chega ao destino.
Tipo de vítimas	Suas vítimas fundamentais são mulheres e menores.	Implica majoritariamente homens.
Riscos	Se minimizam os riscos para a saúde e a vida durante o traslado, mas a longo prazo o impacto físico e psicológico é muito mais prolongado.	Durante o traslado tem maiores riscos para a saúde e a vida do imigrante.
Contra quem se produz o delito?	É um delito contra o indivíduo (violação sistemática de seus direitos humanos).	É fundamentalmente uma infração contra o Estado.

Fonte: DA SILVA (2013).

Assim, segundo a autora, em que pese tanto se confunda tais temáticas acima retratadas, ainda assim é possível verificar que cada qual possui suas características distintas, como por exemplo, o relacionado no último tópico, ou seja, no tráfico comete-se o crime contra a pessoa, enquanto que na imigração, não passa de infração contra o Estado, devendo, portanto, cada uma ser analisada em apartado.

Nesse sentido, ROCHA (2013) relata ainda que, nos dias atuais os exemplos mais fáceis para visualizar o enquadramento do tráfico de pessoas é o trabalho em grandes corporações, inclusive multinacionais, as quais para se manterem sempre competitivas reduzem os custos com a mão de obra, utilizando-se, portanto, de mão de obra barata ou até mesmo gratuita. Assim, são “contratadas” pessoas, as quais realizam extensas jornadas de trabalho. Afirma que os produtos estão por toda parte, ou seja, são de fácil acesso a todos, sendo que, para desmotivar tal crime, faz-se de extrema importância a boa vontade dos consumidores, mudando seus hábitos, a fim de não comprar mais mercadorias provenientes de tais tipos de

exploração, uma vez que, a referida indústria só existe porque, do mesmo modo, existe demanda.

1.2.1 Perfil das vítimas e dos aliciadores – Tempo da classificação dos criminosos

Inicialmente, relata FARIA (2008) que, a Escola Positivista censurava a criminologia clássica, uma vez que esta, não se utilizava de métodos científicos, nem mesmo considerava o contexto social para seus estudos. Nesse sentido, havia o entendimento de que, os elementos utilizados por tal escola, não era suficientes, de modo que conseguissem formar uma política criminal eficiente. Assim, seria necessária a utilização de um método científico para obter sucesso.

Na sequência, FARIA (2008) ainda refere que, tendo em vista a frustração da Escola Positivista, foi então desenvolvido um novo método, que seria o Método Empírico Indutivo, o qual se baseava na observação daquele indivíduo infrator, pretendendo assim, identificar traços de morfologia simiesca, que vem a ser o estudo da estrutura externa do ser vivo. Essa escola era chamada de Escola Lombrosiana.

Desse modo, a referida escola, trabalhava com a tese de que poderia haver espécies humanas, que por sua vez tivessem evoluções diferentes. Assim, para seus estudos utilizavam-se de adultos pertencentes a grupos inferiores, e crianças de grupos superiores, comparando-os. O que puderam entender com suas pesquisas era que, as espécies inferiores apresentavam características mais selvagens, fazendo com que de forma hereditária fossem “compelidos” a possuírem condutas criminosas.

Contudo, embora a Escola Lombrosiana tivesse estudos mais aperfeiçoados que a Escola Positivista, ainda assim, logo houve muitas críticas, alegando que careciam de métodos científicos, sendo que a partir de então a própria Escola admitiu que não se descartava a possibilidade de exceções do referido método. Desse modo, passou a estudar a criminologia de outro ângulo, que seria através de

sinais de sintomas de epilepsia, passando assim a analisar mais notadamente os seres humanos que, por sua vez, já se encontravam segregados socialmente, bem como os que já estivessem no sistema penal. Contudo, conforme refere FARIA (2008), ainda assim não era levado em consideração que, o fato de que esses indivíduos eram vítimas de preconceito e estigmatização social. Assim, os negros em suas pesquisas, eram normalmente considerados menos evoluídos, bem como socialmente mais perigosos.

Na sequência, a Escola Positivista, afirmou que, todo ato que for criminoso é consequência de algum distúrbio individual, necessitando desta maneira de um tratamento, voltando-se assim, para a tutela dos direitos individuais. Assim, ao final do século XIX o método que prevaleceu foi o da categorização dos criminosos, sendo que este foi tornado público por Lombroso. Foi nesse momento da história que surgiu então um parâmetro científico para classificar os seres humanos.

Nesse sentido, as pesquisas afirmaram que, o método científico utilizado separava os criminosos por natos e loucos morais, trazendo como principais alvos os negros, mestiços, bem como índios. A partir de então, a criminologia passou a ter novas funções, tais como, legitimar a autoridade do Estado quanto aos indivíduos insurgentes ao sistema.

No século XIX, o Estado necessitava das contribuições da ciência para justificar seus atos de controle e as situações de contrastes sociais. Os "revolucionários", criminosos, "anarquistas", enfim aqueles que se insurgiam contra a ordem, eram considerados vítimas de uma patologia ou da inferioridade racial. A criminologia, reconhecida como "ciência", teve, como uma das suas funções, legitimar o controle do Estado sobre os insurgentes ao sistema. A função da criminologia não era limitada ao estudo e tratamento dos criminosos, mas à análise das diferenças sociais. Os pobres eram pobres porque inferiores e não em virtude de fatos históricos e sociais. O controle exercido por essa nova ciência não se limitava ao controle de criminosos, mas das categorias consideradas "indesejáveis" para o progresso de uma nação. (FARIA, 2008)

Do que se entende que, a questão da criminologia era algo estudado sob o ponto de vista da diferenciação social, bem como das questões históricas, não sendo levado em consideração, portanto, questões pessoais que pudessem de

alguma forma dar causa a tal problemática, pelo contrário, visualizavam-se fatores de ordem cultural, e o entendimento era da necessidade de contenção do crime nas camadas indesejáveis, como refere o autor.

Outrossim, FARIA (2008) ainda explana quanto ao questionamento “vítimas agressoras ou agressoras vítimas?”, tratando nesse ponto especificamente quanto às mulheres. Assim, ressalta que, o Protocolo de Palermo configura como crime o tráfico de pessoas, sejam homens ou mulheres, independente de qualquer fator de consentimento, no caso da prostituição, desde que, tais pessoas tenham sido vítimas por engano, ou através de fraude, e abuso de poder, dentre outras circunstâncias. Nesse sentido, acentua também que, essas mulheres do ramo do sexo são vistas como criminosas, e conseqüentemente tratadas como tal. Tal circunstancia faz com que elas não sejam apenas vítimas do tráfico de pessoas, como também do sistema, e socialmente, ainda que não penalmente.

Não obstante, a OIT (2012), traz o posicionamento de que é difícil “desenhar” um perfil de possíveis vítimas, ou grupos vulneráveis. Contudo, pouca oportunidade de trabalho, e baixos salários, podem na certa colaborar para que pessoas de determinados grupos enfrentem maiores barreiras quanto a um projeto ocupacional satisfatório.

A maioria das pessoas vítimas de tráfico, de certa forma, algum dia esteve em uma situação (constante ou temporária) de violação de seus direitos humanos, sociais, culturais e econômicos, o que converge para a conformação de grupos ou pessoas em situações de vulnerabilidade ao tráfico de pessoas. OIT (2012)

Outrossim, a OIT (2012) ainda relata que, no caso do tráfico internacional de pessoas para o caso da exploração sexual, quem mais tem sido alvo são mulheres e meninas. Dentre essas pessoas, muitas vão para outros países sabendo que trabalharão na indústria do sexo, contudo, ao chegarem ao seu destino, se deparam com situações muito distintas daquelas que lhes foram propostas, sendo que muitas vezes são ludibriadas, tendo que se submeterem a condições de trabalho forçado, bem como acabam perdendo sua liberdade. Fato muito comum que ocorre é a retirada dos passaportes da posse das vítimas, a fim de que essas pessoas se

submetam a um regime de servidão por dívida, uma vez que, deverão pagar os custos da viagem, trabalhando na maioria das vezes por um longo período sem qualquer remuneração.

Importante ressaltar que,

A maioria das vítimas do tráfico de seres humanos para fins de exploração sexual são mulheres e adolescentes, afrodescendentes, com idade entre 15 e 25 anos, oriundas de classes populares, com baixa escolaridade e carências econômicas e sociais de todo tipo, inseridas em trabalhos remunerados de pouca ou péssima remuneração, desempenhando funções desprestigiadas ou mesmo subalternadas, sem garantia de direitos e que envolvem uma prolongada e desgastante jornada diária, com uma rotina desmotivadora e desprovida de possibilidades de ascensão e melhoria. (OIT, 2005)

Há também as situações que, normalmente, mulheres são persuadidas a realizarem trabalhos em que ganharão muito dinheiro, ou até mesmo trabalhos que no Brasil já realizavam, mas que então lá no país que forem enviadas, ganharão muito mais, trabalhos como modelo, dançarinas, dentre outras. Contudo, ocorre que, quando chegam ao local são inseridas em situações de exploração sexual. Tendo isso em vista, o Protocolo de Palermo faz uma diferenciação de extrema importância para o caso do consentimento da pessoa ao submeter-se a tais situações. Explana que, o consentimento é algo irrelevante, ou seja, não há o que se falar em querer ou não querer, porquanto, independentemente do consentimento, haverá crime.

Assim, segundo a Organização Internacional do Trabalho (2005):

Estudos da OIT demonstram que, das 2,4 milhões de vítimas do tráfico de pessoas, 43% são vítimas de exploração sexual comercial, 32% são vítimas de exploração econômica e 25% vítimas de ambos os tipos de exploração. As mulheres e meninas são a grande maioria nos casos de tráfico para fins de exploração sexual, mas, também, há casos de exploração dos serviços domésticos e de outras formas de trabalho forçado.

Tendo em vista o manuseio das informações acima expostas, verifica-se que os números de ocorrências do crime em comento são alarmantes, pelo que se

compreende a preocupação do regramento disposto no Protocolo de Palermo, bem como demais legislações nesse mesmo sentido.

Na sequência, a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas do Brasil, pontua a questão do consentimento irrelevante, haja vista que, as pessoas envolvidas com o tráfico poderão de qualquer sorte ser também indiciadas por promover, facilitar, ou mesmo, realizarem a execução do tráfico de pessoas. Assim, entende-se que há esse posicionamento a partir do princípio de que ninguém pode consentir em ser traficada, uma vez que não é possível renunciar aos direitos humanos, porquanto intrínsecos a cada indivíduo.

Ainda nesse sentido, conforme refere o CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (2018), o consentimento é irrelevante, contribuindo com o posicionamento do programa de Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas do Brasil. Uma vez que, parte do pressuposto de que, a vítima é protegida pela lei, considerando como ilegítimo o consentimento, porquanto fere tanto a autonomia quanto a dignidade da pessoa humana. Ressalta ainda que, o tráfico de pessoas trata suas vítimas como mercadorias, objetos.

Não obstante, segundo o CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (2018), nem todas as vítimas de algum trabalho forçado são vítimas de tráfico de pessoas, uma vez que, para caracterizar-se como tráfico de pessoas é necessário que, o trabalhador seja retirado de seu local de trabalho, ficando a partir de então sem liberdade de ir e vir. Além disso, acabam por ter seus documentos retidos, fazendo com que assim tais indivíduos não possam locomover-se, por medo de serem pegos, e também, ficam sem recursos financeiros, sendo que normalmente possuem altas dívidas impossíveis de pagamento integral em sua maioria.

Ainda conforme o CNJ (2018):

Além do tráfico interno de trabalhadores, o Brasil também é “importador” nessa modalidade de tráfico de pessoas. Os aliciados, em sua maioria, são vizinhos sul-americanos (vindos principalmente da Bolívia, do Peru, do Paraguai e da Colômbia), e as atividades

para as quais essas pessoas mais frequentemente são traficadas são a confecção de vestuário e a construção civil.

Das questões acima mencionadas vale referir que, o tráfico em comento não está adstrito a lugares determinados, nem se quer perfil de vítimas determinado, em que pese haja índices que demonstram em que casos são possíveis verificar mais frequentemente, uma vez que os aliciadores se aproveitam de situações a eles convenientes. Assim menciona OLIVEIRA *et al*, (2007), que, no Brasil, um dos principais e mais conhecidos locais de conexão internacional, é a BR-174, localizada no Estado de Roraima, e, sendo fortalecido pelas cidades-fronteira, uma vez que o norte do país vai de encontro com a Venezuela. Assim, no caso da BR-174, à tamanha oportunização do tráfico, pois, há pouca presença de policiais na região, e, além disso, estão mais preocupados em combater casos de tráfico de armas, combustível, de drogas, deixando de lado, portanto o tráfico de pessoas.

1.3 Potenciais causas do tráfico de pessoas

Tendo em vista o acima exposto, o posicionamento da OIT (2012) faz-se de grande relevância, ao ponto em que, traz a ideia de que, integra neste tópico a violação aos direitos humanos, econômicos, sociais e culturais. Assim, afirma que a violação dos referidos direitos materializa-se na falta de acesso à saúde, educação, moradia, alimentação, bem como diante das desigualdades sociais, econômicas, preconceito contra negros e mulheres, e altos índices de desemprego. Além dos referidos fatores, a situação de pobreza, por sua vez, também possui destaque, porquanto, gera maior vulnerabilidade para o tráfico de pessoas.

Nesse sentido, o tráfico de pessoas ao utilizar-se de tais fragilidades a fim de materializar o crime, acaba por caracterizar esse ciclo de violações dos direitos humanos como abuso de situação de vulnerabilidade.

Para pessoas em situação de vulnerabilidade social, cidades ou países que podem oferecer melhores condições de vida são vistos como uma possibilidade real de realização de projetos e sonhos. Nesse sentido, ofertas de emprego em outras cidades ou nos

Estados Unidos e países da Europa podem se tornar atrativas para quem deseja uma vida melhor. – OIT (2012)

Do que se entende que, o crime em comento se utiliza de fraquezas individuais de cada pessoa, oportunizando-se de situações, como por exemplo, de querer alterar a qualidade de vida mediante salários melhores, fazendo parecer que nos outros países é tudo mais fácil.

Nessa perspectiva, conforme refere o MINISTÉRIO DA JUSTIÇA (2006), o aproveitamento de tais situações de vulnerabilidade, faz com que o consentimento dado pela vítima seja considerado induzido. Do mesmo modo, o fato de determinados indivíduos estarem em situação de vulnerabilidade, não justifica limitação ao acesso dos direitos humanos, porquanto, devem ser aplicados com uniformidade a todos.

Por seqüência relata ainda que, a migração tem fortemente influenciado, bem como auxiliado o tráfico de pessoas no mundo todo, sendo que, de um modo geral, está associada, a intensão por melhores condições de trabalho e de vida, ou seja, a vontade de ganhar mais dinheiro, ter casa própria, ascensão social, dentre diversos outros motivos que podem dispor esforços de vontade para concretização de tais almejos. Contudo, a impossibilidade de realizarem a migração de forma regular, faz que entrem em outros países de forma clandestina, arriscando muitas vezes suas vidas.

A migração é um fenômeno que afeta às populações latino-americanas, tanto em relação a mulheres como homens que trasladam a outros países e continentes, movidos por necessidades econômicas e de sobrevivência. TELES (2007).

Em que pese tais pessoas estejam dentro de outros países, que não o seu, de modo irregular, ou seja, clandestino, ainda assim, por vezes não veem problema em assim permanecer, uma vez que seu objetivo é alterar suas condições de vida, o que acreditam não ser possível em seu país de origem.

Não obstante, importante ressaltar que, conforme a OIT (2012), a pobreza é o fator mais influenciador, contudo, não é o único, sendo que as dificuldades encontradas por mulheres, negros, e transexuais, por exemplo, para realizarem seus projetos de vida, a fim de ter uma boa qualidade de vida, mediante um salário satisfatório, e um trabalho reconhecido, também, constituem-se elementos capazes de gerar vulnerabilidade. Desse modo, acrescenta que, o correto não é falar em pessoa vulnerável, mas sim situação vulnerável, uma vez que a vulnerabilidade não é algo intrínseco a cada indivíduo, mas sim condicionada aos mais diversos momentos, bem como fases da vida. Explica ainda que, ao falar em pessoa vulnerável, estaria falando de um “pobre coitado”, alguém que necessita de esmola.

NOGUEIRA *et al*, (2014), refere que, o principal intento do tráfico de pessoas é o fornecimento de mão de obra para o trabalho forçado, podendo este ser compreendido como exploração sexual, exploração econômica, e visando sempre o lucro. No mesmo sentido, é entendimento que o tráfico de pessoas e o trabalho análogo à escravidão não podem ser analisados em separado, uma vez que, a exploração de trabalho nessas condições vem a ser uma das principais intuições do TP enquanto mercado clandestino, ou seja, onde há trabalho escravo, inevitavelmente o tráfico estará configurado, contudo, aduz que, no Brasil muitas vezes esses conceitos são visualizados separadamente como se fossem eventos distintos, o que se deve em virtude do contexto.

2. TUTELA DOS DIREITOS HUMANOS COM RELAÇÃO AO TRÁFICO DE PESSOAS NA LEGISLAÇÃO NACIONAL E INTERNACIONAL

O tema em questão possui relação direta com os direitos humanos, sendo que as vítimas deixam de ser vistas como detentoras de direitos, passando tal violação muitas vezes a ser considerada “natural”. Nesse sentido, o tráfico internacional de pessoas pode ser equiparado à escravidão contemporânea, além disso, é um dentre os diversos tipos de crime em que pouco se toma conhecimento, haja vista sua clandestinidade.

Tendo em vista a narrativa acima, no presente capítulo será abordada a evolução das legislações no tempo, bem como as vigentes, de combate ao tráfico de pessoas, com enfoque no Protocolo de Palermo (2004), e na Constituição Federal Brasileira (1988). Além disso, será discorrido quanto à violação do princípio da dignidade da pessoa humana, quanto às políticas internacionais de proteção contra o referido tráfico, bem como as potenciais soluções para mitigação do mesmo.

2.1 Evoluções legislativas do tráfico de pessoas no Brasil

Segundo NOGUEIRA *et al*, (2017), a primeira lei a fazer menção ao tráfico de pessoas no ordenamento jurídico brasileiro, foi o Código Republicano de 1890, através do art. 278, sendo que neste havia referência apenas quanto à prostituição relativa ao gênero feminino, mesmo assim, na época representou significativo avanço com relação ao crime de TP. Posteriormente, no ano de 1915, através da Lei Mello Franco houve um retrocesso quanto à referida evolução recém-mencionada, uma vez que, retirou o termo “tráfico” do tipo penal do artigo 278, contudo, aumentou a pena máxima deste, o que antes era de um a dois anos e multa, passou a ser a partir de então de um a três anos e multa. Alguns anos depois, em 1942, com a entrada em vigor do Código Penal, até então vigente, através do art. 231, novamente os limites da pena foram modificados, majorando-se, bem como, passando a considerar desde então que o crime de tráfico de mulheres seria também contra os costumes, independente da utilização de violência, ou grave ameaça, desde que presente a facilitação de entrada e, ou, saída, do país, a fim

realizar as práticas de prostituição, nesse caso considerava-se tais situações enquadradas como qualificadora, além da questão relativa à idade destas vítimas, para os casos de meninas entre quatorze a dezoito anos, ou quando esta tivesse algum laço afetivo com o respectivo aliciador:

Título VI – Dos crimes contra o costume

Capítulo V - Do lenocínio e do tráfico de mulheres

Tráfico de mulheres

Art. 231. Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de mulher que nele venha exercer a prostituição, ou a saída de mulher que vá exercê-la no estrangeiro:

Pena - reclusão, de três a oito anos.

§ 1º Se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo 1º do art. 227: (§ 1º Se a vítima é maior de quatorze e menor de dezoito anos, ou se o agente é seu ascendente, descendente, marido, irmão, tutor ou curador ou pessoa a que esteja confiada para fins de educação, de tratamento ou de guarda).

Pena - reclusão, de quatro a dez anos.

§ 2º Se ha emprego de violência, grave ameaça ou fraude, a pena é de reclusão, de cinco a doze anos, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa de cinco contos a dez contos de réis.

Assim, conforme aduz NOGUEIRA *et al*, (2017) tal entendimento vigorou até o ano de 1940, quando fora promulgada a Lei 11.106/2005, sendo que esta alterou o Código Penal mediante influencia da ratificação do Protocolo de Palermo cerca de um ano antes. Tal alteração resultou no art. 231-A, sendo que neste, passou-se a considerar também o tráfico interno, a conduta “intermediar” passou a fazer parte, bem como no que se refere à vítima, não necessariamente precisaria esta ser mulher, mas sim qualquer indivíduo. Ainda assim, em que pese tenham ocorridas significativas modificações como mencionado, a questão manteve-se até então apenas direcionada para a prostituição, desconsiderando as demais formas de exploração como as descritas no Protocolo de Palermo.

Posteriormente, em 2009, através da Lei 12.015, conforme refere NOGUEIRA *et al*, (2017), novas alterações foram realizadas no Código Penal quanto ao tema ora

em questão, uma vez que, deixou de ser considerado um crime apenas contra costumes, passando a considerar então suas influências sobre a dignidade e liberdade sexual, e também a dignidade da pessoa humana em si, finalmente considerando as disposições trazidas pelo Protocolo de Palermo. Além do exposto, considerou também as demais formas de explorações realizadas mediante o tráfico, e trouxe outras causas de aumento de pena, como por exemplo, com relação ao parentesco da vítima com o criminoso. Quanto à multa, passou a ser aplicada apenas para as situações em que envolvessem vantagem econômica, e ainda fez novas alterações nos limites da pena.

Desta forma permaneceu a legislação por mais alguns anos, passando a ser novamente modificada no ano de 2016, pela Lei 13.344. NOGUEIRA *et al*, (2017), traz as duas modificações que a referida lei passou a realizar no Código Penal Brasileiro. Declara que, o cumprimento da pena em mais de 2/3 geraria o livramento condicional, para os condenados por tal crime, desde que não fosse reincidente, e também revogou os artigos 231 e 231-A, passando a incluir o artigo 149-A, com a seguinte redação:

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

- I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;
- II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;
- III - submetê-la a qualquer tipo de servidão;
- IV - adoção ilegal; ou
- V - exploração sexual.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se:

- I - o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las;
- II - o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência;
- III - o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou
- IV - a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional.

§ 2º A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa.

Nesse sentido, NOGUEIRA *et al*, (2017) sintetiza as alterações realizadas mediante a seguinte fala:

Em apertada síntese, as condutas do tipo penal foram modificadas e vinculadas a um meio de execução (grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso); o rol de elementos subjetivos específicos (finalidades especiais) foi ampliado, incluindo a remoção de órgãos, a escravidão, a servidão e a adoção ilegal; a pena foi alterada para reclusão de quatro a oito anos e multa; e o tráfico internacional, antes crime próprio, passou a ser causa de aumento de pena, assim como o fato do crime ser cometido por funcionário público no exercício das funções, ou a pretexto de exercê-la, ou contra idoso²³. Ademais, a lei inovou ao prever causas de diminuição da pena para agente primário ou não integrante de organização criminosa, em notável compactuação com o artigo 5º da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional.

Assim, entendem os autores que, o Direito Internacional influenciou nas diversas alterações realizadas na legislação brasileira, bem como auxiliou para o robustecimento das metodologias para enfrentamento ao tráfico. Por fim referem os autores que, a visibilidade tornou-se maior a partir da Convenção de Palermo, e que as mudanças foram muito significativas, em que pese à trajetória ainda ser extensa para o efetivo enfrentamento.

2.2 Documentos Internacionais contra o tráfico de pessoas: A Convenção de Palermo

No que se refere às legislações, a fim de tipificação do crime e suas consequências, o Protocolo de Palermo (Decreto 5.015/2004), é uma dentre as principais, possuindo grande relevância, uma vez que diz respeito à Convenção das Nações Unidas contra o crime organizado transnacional, abrangendo, portanto o tráfico de pessoas.

Afirma a UNODOC (2019) que, no que tange a Convenção de Palermo, é constituída por três Protocolos, onde por sua vez cada uma delas abrange uma área distinta com relação ao crime organizado. Sendo elas:

(...) o Protocolo Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças; o Protocolo Relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea; e o Protocolo contra a fabricação e o tráfico ilícito de armas de fogo, suas peças e componentes e munições. UNODOC (2019)

Entende ainda que, a referida Convenção retrata uma importante batalha com relação ao crime organizado transnacional, ressaltando que os Estados-membros estão cientes da magnitude do problema a ser enfrentado. Nesse sentido, mostra-se evidente a importância da cooperação entre os Estados para melhor enfrentamento.

Assim, na medida em que se refere de acordo internacional, conforme PETERKE *et al*, (2008), há a aplicação do *pacta sunt servanda*, o qual vem a ser o principal princípio do direito relativo aos tratados internacionais, conforme refere o art. 26 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969.

Ademais, é preciso lembrar que a Convenção de Palermo meramente prevê a implementação dos pressupostos internacionalmente considerados necessários para reprimir mais eficazmente o crime organizado. Não impede o legislador de “fazer mais” e melhor. PETERKE *et al*, (2008)

Conforme refere PETERKE *et al*, (2008), o Protocolo de Palermo, foi o primeiro instrumento a tratar sobre o referido tema de forma tão abrangente, uma vez que, antes, a preocupação era concentrada em algum tipo de trabalho forçado, como por exemplo, com relação às escravas brancas. Nesse sentido, o Protocolo não se direciona somente para um determinado grupo, mas sim para todo e qualquer trabalho forçado.

Ressaltam ainda os autores no parágrafo acima mencionados que, no Brasil foi promulgado em 2004 o Protocolo de Palermo, através da publicação do Decreto 5.017. Assim, a partir de tal momento, o Brasil passou a ter como obrigação o

atendimento aos requisitos propostos, sendo que, três são seus objetivos principais, qual seja: prevenção, punição e proteção. Outrossim, conforme relatado, muitas foram as dificuldades sofridas para a formulação do referido Protocolo, uma vez que, existe uma linha muito tênue entre submeter-se a trabalhos em condições desumanas por necessidade, e trabalhos desumanos que enquadrem-se no tráfico de pessoas.

Nesta toada, mostra-se relevante tal entendimento:

Em relação ao recrutamento, um dos pontos de maior discussão na definição do tráfico de pessoas está relacionado ao consentimento da vítima. É essencial notar que as organizações criminosas se valem de um certo grau de “colaboração da vítima” para a execução das fases do delito, principalmente para o aliciamento. No entanto, conforme o texto do Protocolo de Palermo, o consentimento da vítima é irrelevante para a caracterização do fato como tráfico de pessoas, desde que o perpetrador se utilize de ameaça, força, coação, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade, pagamentos, benefícios ou se aproveite da situação de vulnerabilidade da vítima. SCACCHETTI (2011)

SCACCHETTI (2011) aduz ainda que, nesse sentido, as políticas brasileiras contra o tráfico de pessoas protegem ainda mais as vítimas, sendo assim, não considerado o consentimento para qualquer das situações, tendo em vista o princípio da dignidade da pessoa humana, refletindo assim, uma visão mais humana. Quanto à questão do consentimento, a SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA (2013) reforça que, nos termos descritos pelo Protocolo, o consentimento embora tenha ocorrido pela vítima, ainda assim é irrelevante para configurar o crime, uma vez que, independe de sua situação ou forma. Contudo, conforme entendimento de CAMPOS (2006), ainda que, o Protocolo em seu art. 2º, “b”, faça menção à proteção e auxílio para com as vítimas, respeitando para tanto seus direitos humanos, mesmo assim, entende-se que não se trata de prioridade, mas sim o combate, bem como a punição do crime ora em questão.

Das narrativas acima se verifica evidentemente que, em que pese o amparo às vítimas não seja prioridade quando se fala no crime de tráfico de pessoas, é notável que cada vez mais essa questão passa a ser zelada, para que

independentemente da situação tais indivíduos sejam amparados, bem como para que os aliciadores não tenham o consentimento destas como uma “válvula de escape” para livrarem-se da responsabilização do crime de tráfico.

Ainda nesse sentido, segundo a SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA (2013), o Protocolo possui grande preocupação com a situação das vítimas, fazendo assim com que as atenções não estejam voltadas apenas para os autores do crime, a fim de condena-los por tal cometimento, mas com que aqueles que tenham sofrido na condição de vítimas possam ser acolhidos de todas as formas que se mostrarem necessárias, seja fisicamente, psicologicamente, seja auxiliando com um alojamento, informando-o de seus direitos, dentre outros. Ainda, o Protocolo preocupa-se com o repatriamento das vítimas, onde para tanto estabelece que, o Estado de origem de cada um desses indivíduos facilite o seu retorno, bem como aduz que, o Estado onde ela se encontra, quando do retorno, deverá verificar a existência de processo judicial em que o mesmo encontre-se na condição de vítima do referido crime. Assim, verifica-se que através das políticas públicas que abrangem o acolhimento das vítimas há a possibilidade de reparação dos danos sofridos, bem como permitem o devido tratamento a essas pessoas.

Segundo entendimento da SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA (2013), nos termos do Protocolo, a utilização de serviços forçados são análogos à escravidão, configurando-se, portanto um método de exploração, devendo ser reconhecidas para os fins do tráfico.

Na sequência a SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA (2013) relata ainda que, o controle das fronteiras também é abrangido pelo Protocolo de Palermo, uma vez que, mediante o controle fronteiriço é possível ter conhecimento do número de tentativas realizadas a fim de concretizar o tráfico, bem como auxilia na prevenção. Assim, a fim de não ferir os acordos de que se referem a livre circulação dentro dos territórios e seus Estados-partes em que diversas regiões possuem como é o caso do MERCOSUL, da União Europeia, dentre outros, então ficaram estabelecidos alguns parâmetros, os quais estão relacionados no art. 10, do Protocolo, conforme segue:

As autoridades competentes para a aplicação da lei, os serviços de imigração ou outros serviços competentes dos Estados Partes, cooperarão entre si, na medida do possível, mediante troca de informações em conformidade com o respectivo direito interno, com vistas a determinar: a) Se as pessoas que atravessam ou tentam atravessar uma fronteira internacional com documentos de viagem pertencentes a terceiros ou sem documentos de viagem são autores ou vítimas de tráfico de pessoas; b) Os tipos de documentos de viagem que as pessoas têm utilizado ou tentado utilizar para atravessar uma fronteira internacional com o objetivo de tráfico de pessoas; e c) Os meios e métodos utilizados por grupos criminosos organizados com o objetivo de tráfico de pessoas, incluindo o recrutamento e o transporte de vítimas, os itinerários e as ligações entre as pessoas e os grupos envolvidos no referido tráfico, bem como as medidas adequadas à sua detecção. DECRETO Nº 5.017 (2004).

Não obstante, temos ainda a questão da informação à comunidade quanto ao crime de tráfico de pessoas, onde por sua vez nos termos das informações trazidas pela SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA (2013) o Protocolo incentiva a realização de campanhas e pesquisas, porquanto, faz parte da presente temática não apenas o auxílio direto, mas também todos os demais, até porque busca as possíveis soluções nas raízes do problema, ou seja, busca reduzir índices como o da pobreza, das desigualdades, do subdesenvolvimento, pois na maioria dos casos são esses fatores que tornam esses indivíduos vulneráveis à condição de vítima.

2.2.1. Violação do princípio da dignidade da pessoa humana

No que se refere ao tráfico de seres humanos, imprescindível à abordagem do princípio da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, NOBRE JUNIOR (2000) destaca que, o referido princípio diz respeito à impossibilidade do homem ser um mero objeto do Estado, ou de terceiros, ou seja, é vedada a coisificação do ser humano, tendo respaldo nos direitos da personalidade.

Assim, segundo BARROSO (2010), é correto o entendimento de que, a dignidade humana se trata de um valor fundamental, o qual por sua vez, veio a ser considerado princípio de porte constitucional. Ressalta que, o mesmo tem aplicabilidade tanto como justificação moral, como também como um fundamento normativo a fim de dar embasamento aos direitos fundamentais. Explica na

sequência que, não se trata de um direito fundamental propriamente dito, mas sim se revela como um parâmetro de ponderação, sempre que houver concorrência entre direitos fundamentais.

Além disso, BARROSO (2010) explana que, a dignidade humana possui influências históricas, bem como políticas e religiosas. Considerando o ponto de vista filosófico, aduz se tratar de um elemento ontológico da dignidade, ou seja, inerente ao ser humano. Ainda, verifica-se que o ser humano se distingue dos demais seres vivos e coisas, porquanto é possuidor de inteligência, é sensível, e detém a possibilidade de comunicação com os demais. Assim, tendo em vista que o referido valor é intrínseco a pessoa humana, não pode ser perdido, ou retirado, mesmo que diante de conduta sórdida, até mesmo porque entende-se que independe da razão, considerando inclusive sua presença por exemplo em bebês e incapazes mentais.

Tendo em vista o acima abordado, verifica-se que inexistente óbice para juízo diverso, uma vez que, notável a inteligência do referido entendimento, porquanto, leva-se em consideração a subjetividade de tal valor, ou seja, é algo inseparável do ser humano, não havendo qualquer método que retire o mesmo de cada indivíduo, nem se quer daqueles que não possuem plena capacidade, como bem refere o autor.

Nessa toada, MALUSCHKE (2007) menciona o prisma esculpido por Kant, no Livro Fundamentação da Metafísica dos Costumes, referindo que, para o pensador, dignidade se trata de um valor absoluto, ou, conforme termo utilizado pelo próprio Kant se trata de um fim em si mesmo, ou seja, o ser humano enquanto ser racional deve considerar sua razão própria como sendo causa suficiente das determinações relacionadas à vontade. Nesse sentido, afirma KANT (1984):

(...) ainda quando nos representamos sob o conceito de dever uma sujeição à lei, possamos achar não obstante simultaneamente uma certa sublimidade e dignidade na pessoa que cumpre todos os seus deveres. Pois enquanto ela está submetida à lei moral não há nela sublimidade alguma; mas há-a sim na medida em que ela é ao mesmo tempo legisladora em relação a essa lei moral e só por isso lhe está subordinada.

Por oportuno, entende o autor acima referido que, para Kant, dignidade é algo atribuído aos seres racionais, os quais inclusive somente obedecem às leis que eles mesmos criam. Nesse sentido, deflagra-se a autonomia como característica indispensável da dignidade humana.

Nesta ótica dos direitos humanos, segundo a SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA (2013), conforme é referido por Inês Virgínia Prado Soares através do exemplar de primeira edição, no ano de 2002, foi realizada a ratificação do Estatuto de Roma pelo governo brasileiro, passando desde então a considerar para fins legais, o tráfico de pessoas como crime contra a humanidade.

Não obstante, segundo PIOVESAN (2009), no Brasil considera-se como marco para incorporação de tratados internacionais relacionados aos direitos humanos a ratificação da Convenção contra a tortura e outros tratamentos cruéis, realizada em 1989. Após, o cenário aos poucos foi modificando-se na medida em que o país aderindo também a diversos outros tratados referentes à temática, sob amparo da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, ressalta a autora quais os tratados internacionais relativos aos direitos humanos que foram ratificados pelo país a partir da então Constituição Federal:

(...) a) da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, em 20 de julho de 1989; b) da Convenção contra a Tortura e outros tratamentos cruéis, Desumanos ou Degradantes, em 28 de setembro de 1989; c) da Convenção sobre os Direitos da Criança, em 24 de setembro de 1990; d) do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, em 24 de janeiro de 1992; e) do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, em 24 de janeiro de 1992; f) da Convenção Americana de Direitos Humanos, em 25 de setembro de 1992; g) da Convenção Interamericana para Prevenir, punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, em 27 de novembro de 1995; h) do Protocolo da Convenção Americana referente à Abolição da Pena de Morte, em 13 de agosto de 1996; i) do Protocolo à Convenção Americana referente aos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de San Salvador), em 21 de agosto de 1996; j) da Convenção Interamericana da Eliminação de todas as formas de Discriminação contra Pessoas Portadoras de Deficiência, em 15 de agosto de 2001; k) do Estatuto de Roma, que cria o Tribunal Penal Internacional, em 20 de junho de 2002; l) do Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher, em 28 de junho de 2002; m) do Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança sobre o

Envolvimento de Crianças em Conflitos Armados, em 27 de janeiro de 2004; n) do Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura, em 11 de janeiro de 2007. PIOVESAN (2009)

Diante disso, denota-se que, o Estado possui o objetivo de compor uma imagem positiva do mesmo, diante da esfera internacional, como sendo, portanto, um país tanto respeitoso, bem como garantidor dos direitos intitulados como direitos humanos. Ainda, tais ratificações referentes aos tratados acima mencionados, simbolizam que, o país aceita a concepção contemporânea dos direitos humanos na forma globalizada, e significa também que, firmou aceite com relação à ideia da legitimidade quanto às preocupações colocadas pela comunidade internacional, ou seja, quanto sua pertinência, conforme entendimento de PIOVESAN (2009). Na sequência refere à autora ainda que, embora o marco para incorporação de tratados internacionais relacionados aos direitos humanos tenha sido a ratificação da Convenção contra a tortura e outros tratamentos cruéis, de 1989, ainda assim, o marco jurídico da transição democrática e da institucionalização dos direitos humanos no Brasil, foi a Constituição Federal de 1988. Por oportuno ressalta a autora, além do exposto que, quanto à dignidade, e os direitos fundamentais, os mesmos constituem-se como princípios incorporadores das exigências de justiça e valores éticos no contexto do sistema jurídico brasileiro.

Não obstante, conforme a autora acima mencionada, relevante se mostra a análise do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, referindo que quanto a este, a Convenção Americana de Direitos Humanos, ou seja, o Pacto de San José da Costa Rica vem a ser o instrumento de maior importância. Contudo, para tanto, necessária também à análise de seu contexto histórico relativo à região Latino-Americana, ainda que brevemente, uma vez que, trata-se de uma região fortemente marcada por desigualdade social e exclusão, vivendo ainda com lembranças de um passado não tão distante, o qual deixou marcas de regimes autoritários ditatoriais, bem como hábito de violência e conseqüentemente impunidade, tendo em vista que era algo “natural”. Assim, menciona PIOVESAN (2009):

Dois períodos demarcam, assim, o contexto latino-americano: o período dos regimes ditatoriais e o período da transição política aos regimes democráticos, marcados pelo fim das ditaduras militares na

década de 80, na Argentina, no Chile, no Uruguai e no Brasil. Ao longo dos regimes ditatoriais que assolam os Estados da região, os mais básicos direitos e liberdades foram violados, sob as marcas das execuções sumárias; dos desaparecimentos forçados; das torturas sistemáticas; das prisões ilegais e arbitrarias; da perseguição político-ideológica; e da abolição das liberdades de expressão, reunião e associação.

Tendo em vista o relato acima, PIOVESAN (2009) diz que, isso por si só significa que a região possui um duplo desafio, qual seja, romper permanentemente a referida cultura autoritária ditatorial e por fim fazer valer o regime democrático ao qual pertencemos, respeitando, para tanto, os direitos humanos na sua forma mais ampla, citando para tanto, alguns que se destacam:

(...) o direito a personalidade jurídica; o direito a vida; o direito a não ser submetido à escravidão; o direito a liberdade; o direito a um julgamento justo; o direito a compensação em caso de erro judiciário; o direito à privacidade; o direito a liberdade de consciência e religião; o direito à liberdade de pensamento e expressão; o direito à resposta; o direito à liberdade de associação; o direito ao nome; o direito à nacionalidade; o direito à liberdade de movimento e residência; o direito de participar do governo; o direito à igualdade perante a lei; e o direito a proteção judicial. PIOVESAN (2009)

Assim, entende PIOVESAN (2009) que, o rol acima referido consta na Convenção, cabendo assim, ao Estado-parte assegurar e respeitar o livre e pleno exercício de tais direitos, bem como liberdades, cabendo ainda ao Estado-parte tomar as medidas legislativas necessárias para efetivação dos mesmos, uma vez que, a Convenção apenas estabelece suporte quanto ao monitoramento e proteção dos direitos enunciados.

Do que se entende que, em que pese tenha o Brasil boas intenções no que tange a mitigação do tráfico, mediante as referidas ratificações, ainda assim as dificuldades encontradas são muito grandes, até mesmo porque questões relativas ao contexto histórico interferem muito no avanço almejado.

Outrossim, segundo SARLET (2010) a dignidade da pessoa humana não poderá ser conceituada de maneira fixista, ou seja, de modo imutável, uma vez que, a referida temática encontra-se com seu conceito em infundável processo construtivo

e de desenvolvimento, e, além disso, encontra-se delimitada pela esfera constitucional. O autor entende que, a dignidade da pessoa humana é algo irrenunciável, bem como inalienável a tal, fato que o assemelha aos demais autores já mencionados anteriormente. Ainda, refere que, a efetiva aplicação da temática independe de qualquer circunstância, porquanto, entende como inerente a todo ser humano, dando exemplo inclusive de criminosos, referindo que, os mesmos são iguais com relação à dignidade, uma vez que são pessoas, ainda que não se comportem de modo digno para com os demais. Nesse sentido, verifica-se também entendimento da Declaração Universal da ONU (1948), em seu art. 1º, *in verbis*: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade”.

Além dos entendimentos já referidos, MAZZUOLLI (2012) sustenta que, “o direito internacional dos direitos humanos é aquele que visa proteger todos os indivíduos, qualquer que seja sua nacionalidade e independente do local onde se encontre”.

Como instrumentos de combate e punição aos descumprimentos quanto ao referido princípio, conforme relaciona a SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA (2013), pode-se destacar: Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1948); o Pacto de São José da Costa Rica (1969); a Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher (1994); a Convenção Europeia de Direitos Humanos (1950); e a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (1981).

2.3 Políticas internacionais de proteção de Direitos, contra o tráfico de pessoas e soluções potenciais para mitigação do tráfico de pessoas.

Conforme estudos da SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA (2013), p. 44, a referida modalidade criminosa tem aumentado significativamente com o passar dos anos. Referem que, cerca de 2,4 milhões de pessoas já tenham sido traficadas, e que a rentabilidade do crime gire em torno de 32 bilhões de dólares por ano. Nesse sentido:

Tendo conhecimento da dura realidade do crime de tráfico de pessoas, a comunidade internacional decidiu criar regras que coibissem a ação de indivíduos e de grupos criminosos que visam à sua prática. No ano 2000, foram adotadas a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional; o Protocolo Adicional Relativo a Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças; o Protocolo Adicional Relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Vias Terrestre, Marítima e Aérea; e o Protocolo Contra a Fabricação e o Tráfico Ilícito de Armas de Fogo, Suas Peças e Componentes e Munições, com o objetivo de prevenir e de combater o crime organizado internacional, de atender às vítimas e de estabelecer instrumentos de cooperação jurídica para a instrução processual e julgamento dos infratores. SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA (2013).

Tendo em vista que os números de ocorrências são extremamente alarmantes desde muito tempo, verificou-se a necessidade de regulamentar legislação para reprimir a prática criminosa em comento. Tendo em vista tal carência, MAZZUOLI (2004) refere que, no ano de 1998 foi aprovado o Estatuto de Roma, sendo este aprovado na época por cento e vinte Estados, inclusive o Brasil. O referido Estatuto tinha por objetivo constituir uma espécie de tribunal, o qual ficou conhecido como Tribunal Penal Internacional. Ressalta-se que no Brasil obteve *status* de norma constitucional, o que significa dizer que não poderá ser abolido, nem mesmo através de emenda constitucional. Nesse sentido, esclarece a abrangência do Estatuto, onde se verifica que é aplicado também quanto aos crimes contra a humanidade, vejamos:

Os crimes referidos pelo preâmbulo do Estatuto de Roma são imprescritíveis e podem ser catalogados em quatro categorias: crime de genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e crime

de agressão. O Tribunal somente tem competência relativamente aos crimes cometidos após a sua instituição, ou seja, depois de 1º de julho de 2002, data em que o seu Estatuto entrou em vigor internacional (art. 11, § 1º). Ainda assim, nos termos do art. 11, § 2º, do Estatuto de Roma, caso um Estado se torne parte do Estatuto depois da sua entrada em vigor, o Tribunal somente poderá exercer sua competência para o processo e julgamento dos crimes cometidos depois da entrada em vigor do Estatuto nesse Estado, a menos que este tenha feito uma declaração específica em sentido contrário, nos termos do § 3º do art. 12 do mesmo Estatuto. MAZZUOLI (2004)

Assim, conforme entendimento de MAZZUOLI (2004), quando se fala em crimes contra a humanidade, o mesmo abrange nesse contexto o crime de tráfico de pessoas, ressaltando que, enquadra-se como uma espécie de escravidão. Outrossim, quanto à ideia de que aos indivíduos não era possível atribuir personalidade jurídica de *direito das gentes*, findou-se juntamente com a Segunda Guerra Mundial.

Após a ratificação do Protocolo de Palermo, com o advento da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, através do Decreto Presidencial nº 5.948 de 26/10/2006, para OLIVEIRA (2007), houve significativas mudanças nos debates referentes ao assunto, porquanto, era a primeira vez que na história do Brasil havia essa efetiva preocupação com a erradicação quanto ao trabalho escravo, como vem sendo chamado nos dias atuais. Ainda através da referida Política houve a preocupação e cuidado para com a situação de migrantes brasileiros, os quais estivessem em situação irregular fora do país, também com a violência sexual quanto às crianças e adolescentes.

Nesse sentido, segundo o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (2014), após a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas consolidada em 2006, o Brasil passou a adotar também o Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (I PNETP), em 2008, e logo após em 2013, o Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (II PNETP). Assim, a Política, através de seus Planos conforme acima referido, passa a ser estruturada por eixos estratégicos, são eles: A prevenção, a repressão, bem como responsabilização dos autores do crime, e atendimento as vítimas. Dessa forma, passaram a ser considerados como um

marco histórico, uma vez que, reconhecem o tráfico de pessoas não apenas como um problema interno, mas sim, com ampla dimensão e gravidade, exigindo, portanto, a atuação estatal mediante articulação com os Ministérios, instituições públicas, bem como com a sociedade civil.

Não obstante, ARY (2009) refere à realização de um Seminário intitulado “Desafios para o enfrentamento ao tráfico de pessoas no Brasil”, ocorrido no ano de 2007, a partir de iniciativa global das Nações Unidas. O mesmo foi apresentado com o intuito de mobilizar os setores sociais mais diversos para combate ao tráfico no Brasil. Assim, a fim de fazer com que houvesse mais interação entre o Estado e a sociedade, houve a participação de diversas ONG’s, sindicatos dos trabalhadores, dentre outros.

Para o enfrentamento do tráfico de pessoas, ou seja, para a busca de potenciais soluções à referida temática, faz-se de extrema importância ressaltar o disposto no artigo 9º do Protocolo de Palermo (Decreto 5.017/2004), o qual diz:

1. Os Estados Partes estabelecerão políticas abrangentes, programas e outras medidas para: a) Prevenir e combater o tráfico de pessoas; e b) Proteger as vítimas de tráfico de pessoas, especialmente as mulheres e as crianças, de nova vitimação.
2. Os Estados Partes envidarão esforços para tomarem medidas tais como pesquisas, campanhas de informação e de difusão através dos órgãos de comunicação, bem como iniciativas sociais e econômicas de forma a prevenir e combater o tráfico de pessoas.
3. As políticas, programas e outras medidas estabelecidas em conformidade com o presente Artigo incluirão, se necessário, a cooperação com organizações não-governamentais, outras organizações relevantes e outros elementos da sociedade civil.
4. Os Estados Partes tomarão ou reforçarão as medidas, inclusive mediante a cooperação bilateral ou multilateral, para reduzir os fatores como a pobreza, o subdesenvolvimento e a desigualdade de oportunidades que tornam as pessoas, especialmente as mulheres e as crianças, vulneráveis ao tráfico.
5. Os Estados Partes adotarão ou reforçarão as medidas legislativas ou outras, tais como medidas educacionais, sociais ou culturais, inclusive mediante a cooperação bilateral ou multilateral, a fim de desencorajar a procura que fomenta todo o tipo de exploração de pessoas, especialmente de mulheres e crianças, conducentes ao tráfico.

Tendo isso em vista, a SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA (2013), diante das palavras de Inês Virginia Prado Soares, aduz ainda que, embora o Estado seja responsável pelas questões atinentes ao tráfico de pessoas, têm-se grandes dificuldades na manutenção de tais responsabilidades, porquanto o Estado não figura como vítima de forma direta, desta forma fazendo com que o princípio da responsabilidade do Estado não seja suficiente para a eficácia das possíveis soluções. Embora ainda nos dias atuais haja tal problemática, ficou ressaltado que, aqueles que se beneficiam com o tráfico de pessoas, também devem ser responsabilizados, incluindo, além disso, o dever de reparar as vítimas.

Além do exposto, segundo a UNODOC (2019), no ano de 2010 foi lançado pela ONU um Plano Global de Ação de Combate ao Tráfico de Pessoas, com objetivo de fazer a ratificação universal do Protocolo de Palermo. Com base nesse plano, foi aderida no Brasil a criação de um fundo da ONU, a fim de converter os valores para as vítimas do tráfico. Nesse sentido, foi lançada pela ONU outra iniciativa contra o TP de forma global, qual seja UN.GIFT (United Nations e Global Initiative to Fight Human Trafficking).

Além disso, foi lançada até nos limites brasileiros, a campanha Coração Azul, criada pela UNODC, a fim de mobilizar na esfera mundial a opinião pública contra o tráfico de pessoas. Explica ainda que, o significado do nome dado à campanha, está relacionado à representação da tristeza que as vítimas sofrem enquanto são manuseadas nesta imensa indústria ilícita.



Aponta ARY (2009) que, dentro da composição das diretrizes migratórias da União Europeia o tema é tratado com base em um conjunto de medidas, inclusive

realizando envio de vantagem pecuniária ao país de origem das vítimas, a fim de que tal país tenha mais condições para amenizar a questão da vulnerabilidade, aquela pela qual fez com que as vítimas saíssem de seus países em busca de melhores oportunidades, para que desse modo ao retornarem para seus respectivos países, e que finalmente tenham ali as oportunidades pelas quais buscavam. Ainda, não necessariamente só em relação ao crime de tráfico de seres humanos, mas também com relação a potenciais crimes internacionais, a EUROPOL (Serviço Europeu de Polícia), cuja qual possui objetivo principal de efetivar a cooperação entre os Estados-membros, busca desenvolver parcerias entre estes, a fim de desmantelar os grupos criminosos responsáveis por aquele tipo de crime. Assim, quanto ao tráfico a EUROPOL foca nas questões relacionadas à exploração sexual, trabalho forçado, pornografia infantil, e ainda tráfico de órgãos, para tanto, promove investigações técnicas especializadas, oferecendo suporte logístico e de inteligência, para que tais crimes sejam detectados, bem como juntamente com seus suspeitos.

Quanto às atividades acima mencionadas com relação à EUROPOL, segundo informações noticiadas pelo Site da CÂMARA DOS DEPUTADOS (2018) a mesma possui acordo de cooperação aprovado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN), em virtude do acordo de cooperação firmado em Haia, em abril de 2017. Assim, entende o Deputado Subtenente Gonzaga, do PDT/MG, que:

“o Acordo será um poderoso instrumento de combate ao crime organizado transnacional ao estreitar os laços entre o Brasil e a União Europeia nesse terreno, possibilitando o cerco internacional às raízes criminais. É possível concluir que esse ato internacional, em sua essência, representa medida essencial para o combate ao crime organizado na sua feição internacional”, afirmou.

Diante de tal posicionamento verifica-se que, o acordo de cooperação mencionado acima na certa traria ao Brasil muitos benefícios, uma vez que seria ofertado todo o apoio necessário para o combate ao crime em comento, bem como também a diversas outras questões ainda mais amplas, todas relacionadas ao combate do crime organizado.

Em tempo, BIJOS (2009) aduz que a gravidade do crime organizado vem a ser tão imensa que, mostra-se imprescindível a presença de legislação em caráter internacional, bem como que seja sincronizada e acrescida de cooperação pelos Estados, e além de que se mostra também de grande importância à realização de pesquisas, campanhas informativas, e até mesmo modificações legislativas, a fim de punir os cometedores de tal crime mais rigidamente.

Para a autora acima mencionada, no que tange a proposta da Política Nacional, a mesma intenta enfrentar a problemática em diversos planos, para que mediante de avaliações e monitoramentos possuam capacidade para alterar a realidade social. Para tanto, inclusive deve-se considerar as contribuições trazidas pelo Protocolo de Palermo, considerando os três eixos basilares em que trabalha. Assim, refere ao autor como primeiro eixo, quanto à prevenção, aduzindo que os estudos são de grandiosa importância, a fim de conhecer bem o problema e suas dimensões, programas para sensibilização da comunidade e reduzir as vulnerabilidades de grupos específicos. Na sequência menciona que, a repressão e responsabilização também são técnicas fundamentais, sendo que, para tanto se mostra relevante o aperfeiçoamento da legislação, e busca de maior cooperação internacional. E como terceiro eixo faz referência a atenção para com as vítimas.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que o tráfico de pessoas, bem como os trabalhos cuja submissão a condições análogas a escravidão apresentam graves transgressões dos direitos humanos, devendo, portanto ser buscadas alternativas para sua erradicação, não somente no Brasil, como também pelo mundo, tendo em vista que se trata crime complexo iniciado há muito tempo atrás, não sendo, portanto, uma temática recente, pelo contrário.

É possível verificar também que, em que pese esforços estejam sendo realizados, ainda nos dias atuais há certo empasse no seu tratamento, até mesmo porque não é algo noticiado com frequência na mídia, sendo raras tais divulgações, razão pela qual se torna dificultosa a elaboração das estatísticas. Em não sendo possível análise sobre o crime, infelizmente faz com que continue acontecendo, fortalecendo organizações criminosas, e gerando altos lucros. De tal forma verifica-se que o delito é invisível perante a sociedade.

Outrossim, do presente estudo foi possível visualizar a presença de diversos instrumentos existentes, seja no combate do crime, o que se verifica diante da existência de diversos regramentos, como é o caso do Protocolo de Palermo, a Constituição Federal, o Código Penal, e demais legislações, bem como a EUROPOL, seja por instrumentos de mitigação, como é o caso da Política Nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas, o Plano Nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas, as Diretrizes Migratórias da União Europeia, o Seminário “Desafios para o enfrentamento ao tráfico de pessoas no Brasil”, o Plano global de

ações de combate criado pela ONU, o programa UM.GIFT, e a Campanha Coração Azul criado pela UNODOC.

Assim, se verifica que, não somente a punição é necessária, mas também métodos de estudo e divulgação, a fim de que a realidade social dos países também possa ser alterada, até mesmo porque as vítimas são persuadidas diante de falsas promessas em prol em uma vida melhor. Desse modo, ressalto que, em que pese os métodos existentes não tenham absoluta efetividade, ainda assim, nota-se sua relevância, uma vez que, pelo fato do crime em comento ser de difícil acesso seja para a população, seja para as autoridades, em virtude de sua característica de clandestinidade, o grau de dificuldade para resolução do mesmo é muito elevado.

Portanto, tanto o Protocolo de Palermo, como as demais legislações e métodos auxiliares que abrangem o tema, de que o país é signatário, todas na certa promoveram significativo avanço no que se refere às medidas de punição, e repressão, contudo, ainda assim, mostra-se imprescindível que as atividades nas fronteiras sejam reforçadas, bem como que os agentes que operarem em tais missões recebam treinamento específico para tanto. Ressalto que, a ratificação do Protocolo facilmente nos traz a ideia de que o Brasil possui interesse no compromisso firmado perante o Sistema Internacional dos Direitos Humanos, a fim de combater a escravidão na modalidade estudada, ainda que não sejam assim intituladas.

Ficou evidente no decorrer dos estudos quanto à temática que, tanto o crime aqui estudado, como os demais de semelhante natureza, persistem ainda nos dias atuais e cada vez mais aprimorados, em virtude das altas vantagens econômicas, ainda que não se possam comprovar tais proporções. Nesse sentido, é dever de cada Estado promover a erradicação do tráfico, bem como consequentemente do trabalho escravo, e, contudo, sem deixar de lado à proteção as vítimas, sedo também de sua competência que informações com relação ao crime em comento sejam levadas aos indivíduos mais propícios ao papel de vítima, bem como que o mesmo seja divulgado, sempre que detectado. Tamanha é a importância do tema

que inclusive considera-se o referido delito como sendo um crime contra a humanidade.

REFERÊNCIAS

ARY, Thalita Carneiro. **O tráfico de pessoas em três dimensões: evolução, globalização e a Rota Brasil-Europa**. Disponível em: <http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/4359/1/2009_ThalitaCarneiroAry.pdf > Acesso em: 29 de março, 2019.

BARROSO. Luís Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação**. Versão provisória para debate público. Mimeografado, dezembro de 2010. Disponível em: <http://anafraza.com.br/files/atividades_docentes/2018-03-21-Tema_V_Leitura_III.pdf> Acesso em: 14 de maio, 2019.

BIJOS, Cecília. A insuficiência das ações brasileiras no enfrentamento ao tráfico internacional de pessoas. 2009. In: **Revista do Mestrado em Direito da Universidade Católica de Brasília**. P. 54-100. Disponível em: <<https://bdtd.ucb.br/index.php/rvmd/article/view/2562/1555>> Acesso em: 07 de maio, 2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. 2018. **Brasil e EUROPOL têm acordo de cooperação aprovado na CREDN**. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/credn/noticias/brasil-e-europol-tem-acordo-de-cooperacao-aprovado-na-credn>> Acesso em: 29 de março, 2019.

BRASIL. Ministério Público Federal. **Tráfico de pessoas: Conhecer para se proteger**. Publicação em: Maio/2014. Disponível em: <<http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/trafico-de-pessoas/cartilha-trafico-de-pessoas-nov2014>> Acesso em: 29 de março, 2019.

BRASIL. Secretaria Municipal de Educação do Estado do Rio de Janeiro. 2011. **O tráfico negroiro**. Disponível em: <http://www.multirio.rj.gov.br/historia/modulo01/traf_negreiro.html> Acesso em: 17 de set. 2018.

BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. **Tráfico de pessoas: uma abordagem para os direitos humanos**. Secretaria Nacional de Justiça, Departamento de

Justiça , Classificação, Títulos e Qualificação ; organização de Fernanda Alves dos Anjos ... [et al.]. – 1.ed. Brasília : Ministério da Justiça, 2013. Pg. 44, 57-59, 61, 00 Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/temas_de_atuacao/trafico-de-pessoas/trafico-pessoas-uma-abordagem-para-dh-snj-mj> Acesso em: 01 de abril, 2019.

CNJ. **Conselho Nacional de Justiça. 2018.** Disponível em:<<http://cnj.jus.br/programas-e-acoas/assuntos-fundiarior-trabalho-escravo-e-trafico-de-pessoas/trafico-de-pessoas/saiba-mais>> Acesso em: 25 de nov. 2018.

CP – Código Penal. **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm> Acesso em: 15 de set. 2018.

DA SILVA, Waldimeiry Corrêa. Tráfico humano e desarranjos na proteção dos direitos humanos: confusões conceituais entre tráfico de pessoas e contrabando de pessoas. In: **Revista de direito brasileira.** Ano 4. Vol. 7. Jan.-Abril/2014. Aprovado em 2013. Disponível em: <<https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/2792>>. Acesso em: 18 de abril, 2019.

DE BARROS, Marco Antônio. Tráfico de pessoas para fim de exploração sexual e a adoção internacional fraudulenta. In: **LEX - Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**". ISSN 0100-8390 - Ano 32 - Junho de 2010 - Nº 378 - Página 5-37. Disponível em: <<http://www.institutoelo.org.br/site/files/publications/e952d35650c7015da6816b8dae3041f1.pdf>> Acesso em: 26 de nov. 2018.

FARIA, Thaís Dumê. **Mulheres no tráfico de pessoas: vítimas e agressoras.** *Cad. Pagu*, Dez 2008, no.31, p.151-172. ISSN 0104-8333. Disponível em: < http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232007000500005&lng=en&nrm=iso> Acesso em: 14 de out. 2018.

FERNANDES, Valéria Dorneles. Escravização de pessoas livres na fronteira Brasil – Uruguai: Pelotas (1850-1866). In: **Revista História em Reflexão.** Vol. 03, nº 06. 2009. Disponível em: <<http://ojs.ufgd.edu.br/index.php/historiaemreflexao/article/view/471/339>> Acesso em: 27 de nov. 2018.

GAÚCHA ZH. **Mistério do gerente de banco desaparecido causa aflição em Anta Gorda.** Disponível em: <<https://gauchazh.clicrbs.com.br/seguranca/noticia/2018/11/misterio-do-gerente-de-banco-desaparecido-causa-aflicao-em-anta-gorda-cjoot5fjr0ez601rxest9pxyq.html>> Acesso em: 06 de dez. 2018.

IGNACIO, Julia. **Tráfico de pessoas: como é feito no Brasil e no mundo?** 2018. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/trafico-de-pessoas-no-brasil-e-no-mundo/>> Acesso em: 30 de set. 2018.

KANT, I. Fundamentação da Metafísica dos Costumes. In: Os Pensadores, 2. ed. São Paulo: Victor Civita, 1984. P. 144.

Lei nº 13.344, de 06 de outubro de 2016. Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas; altera a Lei no 6.815, de 19 de agosto de 1980, o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Diário Oficial da União. Brasília, 07 out. 2016. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13344.htm> Acesso em: 16 de maio, 2019.

MALUSCHKE, Günther. A dignidade humana como princípio ético-jurídico. In: **Revista do Curso de Mestrado em Direito da UFC**. Fl. 101. Publicação 2007/2. Disponível em: <<http://www.periodicos.ufc.br/nomos/article/view/20418/30868>> Acesso em: 07 de maio, 2019.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **O Tribunal Penal Internacional: Integração ao direito brasileiro e sua importância para a justiça penal internacional.** In: Revista de Informação Legislativa, ano 41, n. 164 (2004), p. 157-178. Disponível em: <https://www.academia.edu/10424269/MAZZUOLI_Valerio_de_Oliveira._O_Tribunal_Penal_Internacional_Integra%C3%A7%C3%A3o_ao_direito_brasileiro_e_sua_import%C3%A2ncia_para_a_justi%C3%A7a_penal_internacional._In_Revista_de_Informa%C3%A7%C3%A3o_Legislativa_ano_41_n._164_2004_p._157-178> Acesso em: 29 de março, 2019.

MAZZUOLI, Valério. **Curso de Direito Internacional Público**. SP: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 831.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Critérios e fatores de identificação de supostas vítimas do tráfico de pessoas.** São Paulo. 2006. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos/criterios-e-fatores-de-identificacao-de-supostas-vitimas-de-etp.pdf>> Acesso em: 28 de nov. 2018.

NOBRE JUNIOR, Edilson Pereira. O direito brasileiro e o princípio da dignidade da pessoa humana. In: **Revista de informação legislativa**. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/568/r145-19.pdf?sequence=4>> Acesso em: 25 de ago. 2018.

NOGUEIRA, Chistiane. NOVAES, Marina. BIGNAMI, Renato. PLASSAT, Xavier. **Tráfico de pessoas e trabalho escravo: Além da interposição de conceitos.** In: **Revista do Ministério Público do Trabalho**. 2014. Disponível em: <<http://www.anpt.org.br/attachments/article/2697/MPT%2046.pdf#page=217>> Acesso em: 13 de março, 2019.

NOGUEIRA, Daniela Saab. GUTIERREZ, José Paulo. Reflexos do direito internacional no crime de tráfico de pessoas. In: **Revista do Direito Cosmopolita**. 2017. P. 27-44. Disponível em: <<https://www.e->

publicacoes.uerj.br/index.php/rdcuerj/article/view/29634/23378> Acesso em: 16 de maio, 2019.

OIT. Organização Internacional do Trabalho. **Uma Aliança Global contra o Trabalho Forçado** – Relatório Global do Surgimento da Declaração da OIT sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho. 2005. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/documentos/relatorio_global2005.pdf> Acesso em: 27 de out. 2018.

OIT. Organização Internacional do Trabalho. MANUAL PARA PROMOTORAS LEGAIS POPULARES. **Cidadania, direitos humanos e tráfico de pessoas**. Brasília. 2012. Disponível em: <https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms_206323.pdf> Acesso em: 04 de nov. 2018.

OLIVEIRA, Marina P.P. Iniciativa global contra o tráfico de pessoas: o desafio de mobilizar a sociedade para o tema, sem simplificar o debate. In: LEAL, Maria Lúcia; LEAL, Maria de Fátima Pinto; LIBÓRIO, Renata Maria Coimbra (Org.) **Tráfico de pessoas e violência sexual**. Brasília: Violes/Unb, 2007. Disponível em:<[http://www.andi.org.br/sites/default/files/legislacao/Tr%C3%A1fico%20de%20Pessoas%20e%20Viol%C3%Aancia%20Sexual%20\(livro_Violes_UnB\).pdf#page=105](http://www.andi.org.br/sites/default/files/legislacao/Tr%C3%A1fico%20de%20Pessoas%20e%20Viol%C3%Aancia%20Sexual%20(livro_Violes_UnB).pdf#page=105)> Acesso em: 01 de abril, 2019.

OLIVEIRA, Rafael da Silva; PIMENTEL, Geyza Alves. Tráfico de mulheres para fins de exploração sexual comercial na fronteira Brasil – Venezuela: O caso da BR-174. In: Grupo de Pesquisa sobre violência, exploração sexual e tráfico de mulheres, crianças e adolescentes – VIOLES. **Tráfico de pessoas e violência sexual**. Brasília. 2007. Editora: Leal produções e publicações. Disponível em: <[http://www.andi.org.br/sites/default/files/legislacao/Tr%C3%A1fico%20de%20Pessoas%20e%20Viol%C3%Aancia%20Sexual%20\(livro_Violes_UnB\).pdf#page=57](http://www.andi.org.br/sites/default/files/legislacao/Tr%C3%A1fico%20de%20Pessoas%20e%20Viol%C3%Aancia%20Sexual%20(livro_Violes_UnB).pdf#page=57)> Acesso em: 06 de nov. de 2018.

PETERKE, Sven. LOPES, Sílvia Regina Pontes. **Crime organizado e legislação brasileira à luz da Convenção de Palermo: algumas observações críticas**. Verba Juris ano 7, n. 7, jan./dez. 2008 – ISSN 1678-183X. Disponível em: <http://www.periodicos.ufpb.br/index.php/vj/article/view/14894/8453> Acesso em: 08 de março, 2019.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009. P. 12-14, 42-47.

PROTOCOLO DE PALERMO. – Decreto Lei nº 5.017. Art. 3º, 9º e 10º. **Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças..** 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm> Acesso em: 15 Set. 2018.

PSCITELLI, Adriana. Sexualidad, Salud y Sociedad. REVISTA LATINOAMERICANA. **As fronteiras da transgressão: a demanda por brasileiras na indústria do sexo na Espanha.** 2009. Disponível em: <<https://www.redalyc.org/html/2933/293322961009/>> Acesso em: 26 de nov. 2018.

ROCHA, Graziella. Tráfico de pessoas e trabalho escravo contemporâneo na perspectiva dos tratados internacionais e da legislação nacional. In: **Direito Civil internacional e propriedade industrial.** Revista SJRJ. Rio de Janeiro. 2013. v. 20, n 37, p. 29-51, agosto 2013. Disponível em: <<https://www.jfrj.jus.br/sites/default/files/revista-sjrij/arquivo/436-1825-2-pb.pdf>> Acesso em: 07 de março, 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. In: **Revista brasileira de direito constitucional – RBDC n. 09 – jan./jun. 2007.** Disponível em: <<http://www.esdc.com.br/seer/index.php/rbdc/article/view/137/131>> Acesso em: 03 de maio, 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988.** 8ª ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora. 2010. P. 49/52.

SCACCHETTI, Daniela Muscari. **O tráfico de pessoas e o Protocolo de Palermo sob a ótica de direitos humanos.** Revista Internacional de Direito e Cidadania, n. 11, p. 25-38, outubro/2011. Disponível em: <http://www.dpu.def.br/images/stories/pdf_noticias/2012/16.03.2012_00000278-02_daniela_reid-11.pdf> Acesso em: 06 de março 2019.

TELES, Maria Amélia de Almeida. As imigrantes bolivianas em São Paulo: O silêncio insuportável. In: Grupo de Pesquisa sobre violência, exploração sexual e tráfico de mulheres, crianças e adolescentes – VIOLES. **Tráfico de pessoas e violência sexual.** Brasília. 2007. Editora: Leal produções e publicações.

UNIC. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** 2009. Proclamado em 1948. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>> Acesso em: 14 de maio, 2019.

UNODOC. Convenção das Nações Unidas contra o crime organizado transnacional. 2019. Disponível em: <<https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/crime/marco-legal.html>> Acesso em: 26 de abril, 2019.

UNODOC. **Governo brasileiro lança campanha Coração Azul do UNODC contra o tráfico de pessoas.** 2013. Disponível em: <<http://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2013/05/10-brazilian-government-launches-un-blue-heart-campaign-against-trafficking-in-persons.html>> Acesso em: 10 de out. de 2018.